



Justificativa Não Participação Cooperativas e Emp. Estrangeiras:

A presente contratação, por meio de Registro de Preços, tem por objeto a prestação de serviços de cessão de mão de obra, de forma contínua, visando atender às necessidades assistenciais do Fundo Municipal de Saúde, contemplando profissionais Técnicos em Enfermagem, Auxiliares de Saúde Bucal e Enfermeiros.

Considerando a natureza do objeto, trata-se de serviços de caráter essencial e contínuo, diretamente vinculados à prestação de assistência à saúde da população, em unidades e programas sob responsabilidade do Município. Nessas condições, faz-se necessária a adoção de restrições quanto à participação de empresas estrangeiras e cooperativas, em observância aos seguintes fundamentos:

1. Segurança Jurídica e Normativa

- A contratação exige estrita observância à legislação trabalhista, previdenciária e tributária nacional, além de normas específicas do Conselho Regional de Enfermagem (COREN) e demais órgãos reguladores.
- Empresas estrangeiras, pela ausência de sede, filial ou representação legal permanente no país, poderiam enfrentar dificuldades no cumprimento integral das exigências legais e obrigações acessórias no território nacional, acarretando riscos de descumprimento contratual.

2. Proteção do Interesse Público e Continuidade dos Serviços

- A prestação de serviços de saúde não admite interrupções. Eventual falha de cumprimento contratual poderia comprometer o atendimento da população.
- A restrição a empresas estrangeiras garante maior confiabilidade na execução contratual, uma vez que apenas fornecedores devidamente estabelecidos no Brasil, sujeitos à jurisdição nacional, poderão ser contratados.

3. Vedação da Intermediação Irregular de Mão de Obra por Cooperativas

Congonhinhas/PR 1945-2025 – 80 Anos de História



- A utilização de cooperativas para fornecimento de mão de obra em atividades que se confundem com vínculo empregatício é vedada pela jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em especial a Súmula nº 331, que coíbe a terceirização ilícita.
- No caso em questão, a contratação envolve profissionais da saúde atuando sob subordinação direta, habitualidade e pessoalidade, elementos característicos de relação empregatícia. Assim, a participação de cooperativas configuraria fraude à legislação trabalhista, trazendo elevado risco de nulidade contratual e responsabilização solidária do ente público.

4. Princípios da Administração Pública

- A restrição aqui adotada encontra respaldo nos princípios da eficiência, economicidade, vantajosidade e continuidade do serviço público, previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.
- Visa assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, mas também juridicamente segura, afastando riscos que possam comprometer a regularidade da execução contratual e a prestação do serviço de saúde à população.

Dessa forma, a exclusão da participação de empresas estrangeiras e cooperativas se mostra plenamente justificada e proporcional, garantindo que apenas fornecedores aptos, com capacidade técnica, responsabilidade trabalhista e estabelecidos no país, participem do certame, preservando a legalidade e a continuidade dos serviços de saúde pública.

Ana Paula de Godoi Roveri
Secretária Municipal de Saúde